



RELATÓRIO

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 47 DE 2025

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR A LISTA DE ESPERA POR VAGAS NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM".

RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 47/2025, de iniciativa parlamentar, tinha como objetivo determinar a divulgação da demanda atendida e da lista de espera por vagas em creches, EMEIs e EMEFs municipais.

A Consultoria Jurídica da Câmara (SGP) analisou a proposição original, reconhecendo a **competência municipal supletiva e concorrente** em matéria educacional e de interesse local (CF, arts. 23, V; 24, IX; 30, I e II). Contudo, apontou **vício de inconstitucionalidade formal**: a redação impunha atribuições diretas à Secretaria Municipal de Educação (formas de divulgação, prazos e institutos administrativos), violando o **princípio da separação de poderes** (CF, art. 2°).

O Substitutivo nº 1, de autoria parlamentar, manteve o objetivo central de garantir **transparência e acesso à informação**, mas trouxe ajustes, entre eles:

- Definição de que a lista de espera será divulgada trimestralmente no Jornal Oficial, site da Prefeitura e nos quadros de aviso das escolas;
- Envio aos Conselhos Tutelar, CMDCA, da Educação e do FUNDEB;
- Obrigação de a Secretaria de Educação apresentar critérios de elaboração da lista em até
 90 dias, com publicação e análise anual após o Censo Escolar;
- Possibilidade de designar escola polo por região;
- Previsão de regulamentação pela própria Secretaria.





II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

1. **Aspectos positivos:**

- A matéria versa sobre transparência e publicidade de atos administrativos, vinculados ao direito constitucional à informação (CF, art. 5°, XXXIII; art. 37, caput).
- A iniciativa parlamentar é admitida em temas de interesse local que não interfiram diretamente na organização administrativa do Executivo (STF, Tema 917 – ARE 878.911/RG).

2. Persistência de vício:

- Apesar do substitutivo suavizar alguns pontos, permanece a imposição de obrigações específicas à Secretaria de Educação (prazos fixos, formas determinadas de divulgação, planejamento de curto e médio prazo, análise anual, possibilidade de designar escola polo).
- Tais dispositivos extrapolam o caráter de diretriz geral, configurando ingerência do Legislativo sobre a gestão administrativa do Executivo, o que já foi considerado inconstitucional pelo TJSP em casos semelhantes (ADI nº 2017779-07.2018.8.26.0000; ADI nº 2226296-46.2020.8.26.0000).

3. Regulamentação:

• O art. 3º prevê que a lei será regulamentada pela Secretaria. A obrigatoriedade de regulamentação dentro de prazo específico (art. 2º, §2º) afronta a separação de poderes, uma vez que o poder regulamentar é discricionário do Prefeito.

Conclusão: O substitutivo atenua, mas **não elimina** os vícios constitucionais apontados pela SGP. Persistem normas que criam atribuições administrativas, violando o princípio da separação dos poderes.





b) Conveniência e Oportunidade

- O mérito da proposta é relevante e oportuno: garante transparência na gestão de vagas e
 fortalece o controle social e a confiança da comunidade escolar.
- Contudo, a exequibilidade depende de ajustes: a lei deve se limitar a estabelecer diretriz
 de transparência e direito à informação, sem fixar formas rígidas, prazos ou obrigações
 administrativas concretas, sob pena de judicialização futura.
- Alternativamente, o conteúdo poderia ser objeto de **Indicação ao Prefeito**, conforme sugerido pela SGP, evitando risco de inconstitucionalidade.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Considerando as recomendações da Consultoria Jurídica e a análise deste Relator, constatou-se a necessidade de adequações pontuais para afastar riscos de inconstitucionalidade e assegurar maior segurança jurídica à proposição.

Dessa forma, optou-se por apresentar, em documento separado, as emendas supressiva, modificativa e aditiva, que integram este parecer por referência. Tais emendas corrigem os dispositivos que extrapolam a competência legislativa parlamentar, preservando o mérito do Projeto e a sua finalidade de assegurar transparência e publicidade no processo de matrícula e lista de espera da rede municipal de ensino.

IV - DECISÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, voto pela aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 47/2025, condicionado à apresentação das emendas corretivas indicadas, de modo a afastar vícios de inconstitucionalidade e preservar o mérito da proposição (transparência e publicidade da lista de espera).





Sem tais emendas, o substitutivo permanece **formalmente inconstitucional** por ofensa à separação dos poderes.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 23 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

Relator

REFERÊNCIAS:

- Constituição Federal, arts. 2°, 5°, XXXIII, 23, V; 24, IX; 30, I e II; 37, caput.
- Constituição do Estado de São Paulo, arts. 230, 240, 248.
- Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, arts. 12, I e II; 13.
- STF, Tema 917 (ARE nº 878.911/RG).
- TJSP, ADI nº 2017779-07.2018.8.26.0000; ADI nº 2226296-46.2020.8.26.0000.
- Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17^a ed., Malheiros, São Paulo, 2014.
- Parecer SGP nº 0275/2025





PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 47 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator, nos termos dos artigos 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, A Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 47 de 2025.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA Presidente

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO
Vice-Presidente/Relator

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=R6NJD28M6P900RFR, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: R6NJ-D28M-6P90-0RFR